



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

segunda-feira, 14 de dezembro de 2020

Ano X - Edição nº 01400 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A04E1FFDD727DBF2575902F01CA1E2AC

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SUMÁRIO

- DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 015/2020.
- Resposta Recurso Administrativo - TP 015/2020.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020

RECORRENTE: DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI

CNPJ: 33.161.637/0001-19

ENDEREÇO: Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Bairro Salgadinho, Baixa Grande, BA, CEP: 44.620-000

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020**, interposto pela empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI**.

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 14 de dezembro de 2020.

Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020

RECORRENTE: PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI ME

CNPJ: 24.531.792/0001-99

ENDEREÇO: Rua Chile, 90, Edifício Antônio Ferreira, Sala 204, Centro, Salvador, BA, CEP: 40.020-000

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020**, interposto pela empresa **PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI ME**.

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI ME**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 14 de dezembro de 2020.

Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020

RECORRENTE: PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI ME

CNPJ: 24.531.792/0001-99

ENDEREÇO: Rua Chile, 90, Edifício Antônio Ferreira, Sala 204, Centro, Salvador, BA, CEP: 40.020-000

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI ME.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020**, interposto pela empresa **PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI ME**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI ME.**, “por não apresentar declaração de anuência do responsável técnico com data anterior a aplicação do edital, conforme item 7.2.2 alínea “c.3” e por apresentar a DHP do contador vencida, relacionada aos índices”.

Entretanto, a licitante foi inabilitada por apresentar a DHP do contador, vencida, relacionada aos índices, tendo em vista que os índices foram emitidos fora do balanço,

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



descumprindo o Item 7.3, alínea “c” do edital, não existido referência na decisão de inabilitação sobre a alegação do Recorrente de apresentar declaração de anuência do responsável técnico com data anterior a aplicação do edital, conforme item 7.2.2 alínea “c.3”. Desta forma, será analisado apenas a parte do recurso que trata sobre o objeto da inabilitação.

Em suas razões, se limita a Recorrente a alegar que:

Ocorre que, todavia, que a inabilitação da referida licitante é nula, tendo em vista que apresentou balanço patrimonial na forma da lei, conforme previsto no subitem 7.2.2 alínea “c.3” do edital, bem como o DHP (declaração de habilitação profissional) contudo, tal solicitação foi desconsiderada por um mero detalhe, portanto infundada, pois neste último caso podemos verificar que existe o selo DHP válido à época da emissão do balanço patrimonial, porém só foi registrada no mês de abril, uma praxe entre os licitantes. Violando o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993) além dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º do Decreto n. 5.450/2005.

[...]

Ao tratar dos documentos de qualificação financeira nas licitações, o artigo 31, inciso I, da Lei 8666/93 (Lei de Licitações) refere:

“(...) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (...)”.

Assim sendo, deve-se considerar que o objetivo fim da exigência de balanço patrimonial é verificar se a organização a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato.

[...]

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Verifica-se ainda nos autos que a DHP do contador não estava vencida, o profissional comprovou que estava regular perante o Conselho Regulamentador de sua classe. Atestou o balanço patrimonial como manda o edital, porém só foi registrado alguns meses depois, como é uma praxe no meio, devendo-se ser levada em consideração a boa fé e legalidade no momento da apresentação do balanço patrimonial, que é dotado de fé pública, o que resta comprovado quando o a empresa **PJ REFORMA E PINTURAS EIRELLI-ME** entregou toda a documentação exigida no edital. Contudo mesmo se assim não fosse, a recorrida não poderia ser inabilitada por isso, pois além de não constar no Edital a exigência de DHP, esta é exigência é vedada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que em seu acórdão nº 2993/2009- Plenário, assim proferiu: “abstenha-se de exigir a aposição do selo de DHP – Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142”. Portanto, novamente não prospera as razões da recorrente

DO PEDIDO

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **PJ REFORMA E PINTURAS EIRELLI-ME** inabilitada para prosseguir no pleito, da TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020 município de Boa Vista do Tupim em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente no que tange às questões de qualificação econômico-financeira.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O Item 7.3, alínea “c” do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante, nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da licitação.
- b) Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados.

c) A boa situação financeira da empresa licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos índices abaixo relacionados, CALCULADO E DEMONSTRADO PELO LICITANTE, em memorial de cálculo constante dos documentos de habilitação, firmado pelo contador do licitante, em papel timbrado da empresa e na qual conste a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade ou Certidão de Regularidade do Profissional Contabilista (Resolução CFC nº 1.402/2012). – Res. CFC N.º 871/2000, por meio da seguinte fórmula:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC = $AC / PC > \text{ou} = 1,0$
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG = $(AC + RLP) / (PC + ELP) > \text{ou} = 1,0$

GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = $(PC + ELP) / AT < \text{ou} = 1,0$

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

c.1) Se a informação do memorial de cálculo não conferir com os elementos constantes do Balanço Patrimonial, o licitante será inabilitado, independente da adoção das medidas legais cabíveis.

c.2) Caso conste no Balanço Patrimonial o cálculo de todos os índices solicitados na alínea “c” a declaração será dispensada.

c.3) A não apresentação dos índices conforme o previsto na alínea “c”, acarretará na inabilitação do licitante.

A empresa PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI ME apresentou os índices contábeis separados do balanço patrimonial com a Declaração de Habilitação Profissional – DHP vencida para a licitação.

O edital exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado na forma da lei, e que se os índices contábeis forem apresentados fora do balanço que comprove a regularidade do contador que assina os índices contábeis.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

A aposição da DHP do Contador no Balanço Patrimonial serve para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O edital exigiu que se os índices contábeis fosse calculado e demonstrado pelo licitante, em memorial de cálculo constante dos documentos de habilitação, firmado pelo contador do licitante, em papel timbrado da empresa e na qual conste a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade ou Certidão de Regularidade do Profissional Contabilista (Resolução CFC nº 1.402/2012). – Res. CFC N.º 871/2000.

A Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do Contador é uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista no CRC de sua jurisdição e será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada, neste caso solicitado pelo Ente Licitante, Município de Boa Vista do Tupim.

A DHP no Balanço Patrimonial e Índices Contábeis deixa claro que a demonstração contábil foi preparada por um profissional devidamente habilitado. Só profissionais habilitados podem exercer a profissão e fazer Balanço e extrair destes os Índices. Tendo a licitante apresentado a DHP do profissional vencida, a mesma não tem validade jurídica para comprovar a regularidade do profissional que assinou o documento, infringido as disposições contidas no edital de convocação.

Desta forma, levando em consideração o já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como toda a consideração exposta sobre a legalidade e necessidade da exigência, restou evidente que a Recorrente não demonstrou em sua peça

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



recursal argumento validos a fim de reverter sua inabilitação, desconsiderou as exigências do edital de convocação, que se quer foi impugnado sobre tal exigência, sendo aceitos seus termos por todos os licitantes, inclusive pelo Recorrente, que até apresentou Declaração de aceitação das condições do edital.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da Publicidade.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o Item 7.3, alínea “c” do edital do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI ME.

3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI ME, na TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

È a decisão e entendimento manifesto

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 14 de dezembro de 2020.

IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020

RECORRENTE: DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI

CNPJ: 33.161.637/0001-19

ENDEREÇO: Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Bairro Salgadinho, Baixa Grande, BA, CEP: 44.620-000

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020**, interposto pela empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI**, por apresentar declaração de não vistoria sem assinatura dos responsáveis técnicos e por não apresentar o balanço patrimonial exigido no edital, apresentando apenas um balancete no período de 27/03/2019 a 31/10/2019.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Entretanto, a licitante foi inabilitada por descumprir o item 7.2.2, alínea “d.6” do edital, por apresentar declaração de conhecimento das informações e condições locais sem assinatura dos responsáveis técnicos, sendo assinada apenas pelo sócio da empresa, não existido referência na decisão de inabilitação sobre a alegação do Recorrente de não apresentar o balanço patrimonial exigido no edital, apresentando apenas um balancete no período de 27/03/2019 a 31/10/2019. Desta forma, será analisado apenas a parte do recurso que trata sobre o objeto da inabilitação.

Em suas razões, se limita a Recorrente a alegar que:

“No caso, a REPRESENTANTE apresentou declaração assinada pelo titular da empresa, dando ciência que conhece as condições locais a ser executado o objeto.

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO consolidou entendimento acerca de tais exigências indevidas:

Nessa linha, o TCU tem se manifestado a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante: “Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Em momento algum o TCU ou a lei 8.666/93 cita em seus acórdão que seria obrigatório assinatura dos responsáveis técnicos portanto ilegal.”

Requeru, por fim, reforma da a decisão que a inabilitou Requerente.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente no que tange às questões de Atestado de Vistoria ou a Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



O item 7.2.2, alínea “d.6” do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

7.2.2 PROFISSIONAL

(...)

d) Atestado de Vistoria ou a Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais. O Atestado de Visita técnica será fornecido por funcionário designado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município que comprove que o licitante vistoriou e cientificou-se das condições locais e das informações operacionais necessárias ao cumprimento das obrigações que vier a assumir perante o Município de Boa Vista do Tupim.

d.1) O atestado será fornecido após visitas que serão realizadas até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para o certame, no horário das 08:00 às 12:00 horas mediante agendamento com antecedência de até 24 horas através do email: obraspmbvt@gmail.com, e será realizada, com horário de saída previsto para 09 horas. O horário de agendamento será das 08 horas às 12 horas, A visita tratada neste item deverá ser realizada pelo respectivo responsável técnico da empresa licitante, que deverá se apresentar portando documento de identificação, carta de credenciamento devidamente assinada, acompanhada de cópia do contrato social e a certidão de registro do responsável técnico da empresa perante o CREA, na condição de engenheiro civil, para percorrer as áreas onde os serviços serão prestados. Observação¹: só será admitido um responsável técnico para cada empresa interessada.

d.2) A vistoria visa o conhecimento total das especificações e das condições para realização do serviço objeto da licitação, pois a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim não aceitará nenhuma alegação posterior de seu desconhecimento.

d.3) O licitante que não fizer a vistoria assume a responsabilidade de executar os serviços sem direito a reclamações de reajustes de preços com base em desconhecimento das condições técnicas, logísticas ou materiais a serem empregados na execução dos serviços ou alegações de desconhecimento dos serviços ou local de execução.

d.4) As despesas com a visita técnica constante no item 7.3 alínea “d”, correrão por conta da licitante interessada;

d.5) A apresentação do Atestado de Visita/Vistoria ou da Declaração de conhecimento das informações e condições locais, serão obrigatórios na fase de habilitação do certame.

d.6) A Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais, deverá ser assinada pelo representante legal da licitante e pelo responsável técnico da empresa,

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



devidamente inscrito no CREA, na condição de engenheiro civil.

A empresa DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI optou por não realizar a visita técnica e apresentou a declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais em desacordo com o exigido no edital.

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”¹

Em outra decisão:

“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa,

¹ TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário.Min.Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”²

Nessa linha, a realização da visita técnica também é um instrumento que auxilia o particular a juntar informações precisas para impugnar o instrumento convocatório.

Isso porque, eventualmente, ao realizar a visita, o licitante pode concluir coisas que a Administração pode não ter considerado no planejamento da contratação. Isso pode ocorrer, por exemplo, no caso em que o valor estimado pela Administração Pública para a execução do objeto for incompatível ao que, de fato, cumpriria ser repassado em virtude de determinados fatores físicos locais, ou ainda, quando esta estipular padrões inadequados de execução do objeto, o que poderá ser questionado pelo licitante.

Além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, nos moldes já aludidos, a exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.³

² TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

³ TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Considerando as finalidades da visita técnica, sobretudo a de possibilitar que o licitante conheça plenamente as condições locais para a perfeita execução do objeto licitado, mostra-se recomendável que a Administração exija que o profissional que realize a visita tenha o mínimo de qualificação e de conhecimento da atividade a ser executada, caso contrário, se for indicado um profissional leigo na atividade, a realização de visita técnica restará inócua, pois não conseguirá atingir seu propósito, em violação ao princípio da finalidade.

Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário, no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que:

“Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

No presente caso, a Unidade de Projeto e Planejamento do Município de Boa Vista do Tupim optou em contemplar no edital convocatório a faculdade dos licitantes interessados em concorrer ao certame em análise, em realizar a visita técnica, através de profissional com conhecimento técnico para tal incumbência ou apresentar Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais, **assinada pelo representante legal da licitante e pelo responsável técnico da empresa, devidamente inscrito no CREA.**

A Unidade técnica ao analisar a possibilidade dos licitantes apresentarem a Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais, conforme já orientado pelo Tribunal de Contas da União, optou por assegurar a mesma finalidade da visita técnica, que seria a segurança dos licitantes e principalmente da Administração em obter propostas que contemplem a realidade do local da execução da obra.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Tanto na visita técnica quanto na Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais é imprescindível a análise de um profissional qualificado, neste caso, um engenheiro civil para analisar as condições do local da obra, tanto na forma da visita técnica como na declaração de conhecimento do local, para evitar a alegação de desconhecimento e não gerar prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

No caso em análise, a Recorrente apresentou em seus documentos de habilitação a Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais assinada somente pelo representante da empresa, que não é profissional habilitado com capacidade técnica para declarar que tem conhecimento das condições do local da execução da obra, infringindo o quanto disposto no Item 7.2.2, alínea “d.6” do edital, que é claro ao dispor que a “Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais, deverá ser assinada pelo representante legal da licitante e pelo responsável técnico da empresa, devidamente inscrito no CREA, na condição de engenheiro civil”, exigência que não trás prejuízos aos licitantes, nem limitou a concorrência, tendo em vista que compareceram ao certame 23 empresas e somente a Recorrentes não apresentou o documento conforme exigido no edital.

Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para a comprovação do conhecimento local da execução da obra/serviço e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a Recorrente não atendeu pelos meios estipulados.

Desta forma, levando em consideração o já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como toda a consideração exposta sobre a legalidade e necessidade da exigência, restou evidente que a Recorrente não demonstrou em sua peça recursal argumento validos a fim de reverter sua inabilitação, se limitou em argumentar que o TCU em sua decisão do Acórdão nº906/2012, não previu a exigência de assinatura do responsável técnico na Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais, desconsiderando o edital de convocação, que se quer foi impugnado sobre tal exigência, sendo aceitos seus termos por todos os licitantes, inclusive pelo Recorrente, que até apresentou Declaração de aceitação das condições do edital.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.2.2, alínea “d.6” do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI.

3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI, na TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

È a decisão e entendimento manifesto

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 14 de dezembro de 2020.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL